PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8044834-68.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma EMBARGANTE: DEOLINO SANTOS DE ANDRADE e outros (7) Advogado (s): HEBER MACHADO MENEZES, ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ, PEDRO YAGO BRANDAO LEAO QUEIROZ, ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTANA/NA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. 1.- ALEGADA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2.- ALEGADA INVALIDADE DE PROVAS DERIVADAS. QUESTÃO TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DENÚNCIA RECEBIDA À VISTA DE DEPOIMENTOS PRESTADOS POR CINCO TESTEMUNHAS SIGILOSAS. PROVA INDEPENDENTE DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. CLARA E EXPRESSA DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE AMPLO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 8044834-68.2022.8.05.0000.1, tendo como embargante DEOLINO SANTOS DE ANDRADE, e como Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8044834-68.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: DEOLINO SANTOS DE ANDRADE e outros (7) Advogado (s): HEBER MACHADO MENEZES, ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ, PEDRO YAGO BRANDAO LEAO QUEIROZ, ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTANA/NA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se dos embargos de declaração (ID 39746493 destes autos) opostos por Deolino Santos de Andrade contra o acórdão que denegou a ordem de habeas corpus (ID 38828088 dos autos principais) , por tal modo, indeferindo os pedidos sucessivos de trancamento da ação penal, e de concessão de liberdade. O embargante afirma que o acórdão embargado é obscuro (ID 39746493). Afirma, em síntese, que, no acórdão embargado, não restou demonstrada a autonomia entre os depoimentos prestados pelas testemunhas sigilosas e as informações, que foram obtidas por meio da violação do sigilo do aparelho telefônico celular do embargante. Pleiteia o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de que o julgado seja aclarado. Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela pela rejeição dos embargos de declaração (ID 40797492). Retornaram os autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 325 do RITJBA e no § 1º do art. 620 do CPP, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8044834-68.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: DEOLINO SANTOS DE ANDRADE e outros (7) Advogado (s): HEBER MACHADO MENEZES, ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ, PEDRO

YAGO BRANDAO LEAO QUEIROZ, ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTANA/NA Advogado (s): VOTO "Encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, de início, vota-se pelo conhecimento dos presentes aclaratórios. Como cediço, destinam-se os embargos de declaração a suprir omissão, a harmonizar pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades ou ambiguidades, objetivando, assim, afastar óbices que, porventura, anteponham, dificultem ou inviabilizem a execução de decisão judicial, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Lecionando sobre tais vícios, o renomado professor Guilherme de Souza Nucci assim pontua: "4. Ambigüidade: é o estado daguilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem em caminho oposto, fazendo com que o leito, seja ele leigo, ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo" 5. Obscuridade: é o estado daguilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. 6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão- sentença ou acórdão- está em desalinho com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado.(...). 7. Omissão: é lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. (...) não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles (...)"(in" Código de Processo Penal Comentado". 10º ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pp. 1055/1056) In casu, como relatado, sustenta o embargante a suposta existência de obscuridade no acórdão, uma vez que não restou demonstrada a autonomia entre os depoimentos prestados pelas testemunhas sigilosas e as informações, que foram obtidas por meio da violação do sigilo do aparelho telefônico celular do Embargante. Porém, o acórdão, clara e expressamente, enfrentou todas as questões suscitadas no habeas corpus, inclusive, no que se refere à independência dos depoimentos prestados pelas testemunhas sigilosas ("envelopadas"). Foi declarado, ainda, a impossibilidade de amplo enfrentamento da questão, o que poderia (ou poderá) ser feito após a produção de prova. Confiram-se os seguintes trechos do voto de relator, demonstrando a inexistência de obscuridades, in verbis: "Afirma-se, em síntese, que a Polícia cumpria o mandado de prisão contra o paciente Deolino Santos de Andrade, oportunidade em que, afirmando possuir autorização deste, acessou dados constantes de seu aparelho telefônico celular, ou seja, sem autorização judicial. Afirma-se, ainda, que, em decorrência desse acesso ilegal, foram obtidas informações que justificaram investigações policiais, os decretos de prisões preventivas,

e o oferecimento da denúncia contra os quatro pacientes (ação penal nº 8000073-47.2022.8.05.0227 - PJE 1º Grau - chave de acesso ID 36911273). Em decorrência da alegada ilegalidade, pretende-se o trancamento da referida ação penal, e a consequente soltura dos pacientes. Acontece que, conforme informes prestados, a autoridade impetrada enfrentou e reconheceu a alegada ilegalidade, por meio da decisão que recebeu a denúncia (ID 36911279). Entretanto, a denúncia foi recebida, uma vez que havia outras provas desvinculadas das informações obtidas por meio do acesso ao telefone celular do paciente Deolino, in casu, cinco testemunhas sigilosas, cujos depoimentos fariam prova indiciária de que os pacientes seriam integrantes de organização criminosa (ORCRIM) voltada ao tráfico de drogas. Por oportuno, destaco os seguintes trechos da decisão de recebimento da denúncia, que demonstram o quanto acima exposto (ID 369112789 págs. 01, 04, 07, e 08): "Perlustrando os autos constata-se a alegação, em sede de preliminar, de ilicitude do acesso, pelos agentes policiais, ao celular do acusado DEOLINO SANTOS DE ANDRADE, bem como de ilicitude de todas as demais provas daí derivadas. (...) Ve-se, portanto, que o acusado DEOLINO foi preso em decorrência cumprimento de mandado de prisão para cumprimento definitivo da pena oriundo de outro juízo. Ato subsequente, os policiais tiveram acesso ao celular do então custodiado, supostamente entregue de maneira voluntária. Firmados esses pontos, não se constata, para além dos breves excertos acima, qualquer formalidade para o acesso ao celular, não foi lavrado auto de apreensão e exibição do aparelho eletrônico, não foi providenciada sua identificação, não há, seguer a oitiva extrajudicial do acusado DEOLINO em que se poderia colher se consentimento para entrega do aparelho ou dos policiais que supostamente receberam e tiveram acesso ao aparelho. Desse modo, os órgãos de persecução criminal não demonstraram, de maneira inequívoca, a legalidade e a voluntariedade do consentimento. (...) Nessa ordem de ideias, a autonomia das provas secundárias pode ser reconhecida, mesmo iniciada a investigação em virtude de informação obtida a partir da prova ilícita, desde que, posteriormente sejam obtidas provas por outros meios legítimos, como no caso em comento, em que os depoimentos das testemunhas envelopadas prestados em sede policial são independentes e desvinculados da ilicitude original. Em detida análise dos autos e dos elementos de informação colhidos no acesso ao aparelho celular do acusado DEOLINO, não se verificar qualquer ligação ou mínimo liame causal ou temporal oriundo do indevido acesso ao aparelho celular que tenha conduzido os órgãos investigativos às testemunhas envelopadas. Lado outro, tem-se que as testemunhas se originam de legítima atividade investigativa policial, de modo que a se reputar como válidas seus depoimentos e diligências de daí decorreram. Ato seguinte, compreendo que a busca e apreensão na residência do DEOLINO e ANTÔNIO seriam, invariavelmente, determinadas judicial. Explico. (...) In casu, as testemunhas envelopadas 1 a 5 foram taxativas em descrever a participação dos acusados DEOLINO e ANTÔNIO FABRÍCIO na empreitada criminosa. São elas que relevam a provável existência de associação criminosa voltada à traficância nessa comarca apresentando diversas informações acerca da estrutura, distribuição de tarefas e moto de atuação. Com efeito, foi a partir de tais informações que a autoridade policial representou em processo de n. 8000017-14.2022.8.05.0227, pela decretação da prisão preventiva de diversos réus (CAÍQUE DOS SANTOS ROCHA, JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE JESUS JÚNIOR, LEANDRO ARAÚJO DE JESUS) bem como pela expedição de novos mandados de busca a apreensão em dois endereços do acusado ANTÔNIO FABRÍCIO, tendo este juízo, em 19/01/2022, autorizado as

diligências. Categórico que, na decisão de id. 176543681, do processo de n. 8000017-14.2022.8.05.0227, foi analisada, detalhadamente, a necessidade da decretação das prisões preventivas de CAÍQUE DOS SANTOS ROCHA, JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE JESUS JÚNIOR, LEANDRO ARAÚJO DE JESUS e as buscas apreensões, tendo a fundamentação se pautado nos termos de depoimentos das testemunhas envelopadas e no relatório policial. Em arremate, os elementos informativos expostas pelos depoimentos testemunhais foram suficientes, por si só, para determinar todas as novas diligências investigativas que daí decorreram, em especial as buscas domiciliarem e buscas e apreensões dos aparelhos celulares dos investigados. Ora, conclusão outra não resta senão que, mesmo se os agentes policiais não tivessem acessado o celular de DEOLINO indevidamente, o que determinou as primeiras diligências contra DEOLINO e ANTÔNIO FABRÍCIO nos autos de n. 8000847-14.2021.8.05.0227. todas as diligências teriam sido requeridas e autorizadas nos autos de n. 8000017-14.2022.8.05.0227, de modo que, os celulares dos dois acusados e todos os materiais seriam, inevitavelmente, apreendidos, e as informação protegidas por sigilo seriam acessadas. Assim, verifico que o primevo acesso ao celular do acusado DEOLINO não cumpriu os requisitos normativos, como já exposto, as circunstâncias do caso fazem com que seja possível considerar, através de um juízo prospectivo, que, mesmo suprimida a fonte ilícita, tal prova seria, de maneira insofismável, obtida por meios lícitos. Isso posto, acolho, parcialmente, as preliminares arguidas, para declarar a ilicitude do acesso do aparelho telefônico do acusado DEOLINO SANTOS DE ANDRADE, deixo, contudo, de declarar nulos os elementos de informação colhidos por considera-los fontes independentes ou que seriam descobertos inevitavelmente." (decisão - ID 369112789 págs. 01, 04, 07, e 08 — Grifos do Relator.) Destarte, verifica—se que as prisões preventivas dos pacientes, bem como o recebimento da denúncia, estão pautadas, dentre outras provas, em depoimentos de testemunhas sigilosas, prova essa independente da prova ilícita obtida por meio do acesso ao telefone celular do paciente Deolino, fazendo incidir as Teorias da Fonte Independente e da Descoberta Inevitável, expressamente recepcionadas no artigo 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Pondere-se que o exame mais apurado da questão exigiria análise aprofundada, o que somente poderá ser feito após a instrução processual, com a devida apreciação das circunstâncias do caso, o que, por óbvio, não pode ser feito nesta oportunidade, eis que o início da audiência de instrução foi designado para 23/11/2022 (ID 36911272 pág. 03). Saliente-se que a via do writ é estreita, e não se presta ao amplo exame do arcabouço probatório, razão pela qual, neste momento, limita-se a declarar a inexistência de manifesta ilegalidade no recebimento da denúncia." (voto acórdão — ID 38828088 dos autos principais) Enfim, as alegações constantes dos embargos de declaração, em verdade, tentam provocar um novo exame do quanto decidido. Tal pretensão é inadmissível, em sede de embargos de declaração, segundo firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, v.g.:" (...) Os embargos pretendem, efetivamente, rediscutir a insatisfação do

embargante com o deslinde da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios. (...) "(STF, HC 102043 ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2012 PUBLIC 27-04-2012) - Grifos nossos."(...) 2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável experimentado no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Precedentes. (...)"(STJ, EDcl no REsp 1374213/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014) - Grifos nossos. Logo, não tendo os presentes embargos a possibilidade de modificar o decisum impugnado, diante da ausência dos vícios aludidos pelo embargante, entendo ser descabida a utilização dos mesmos para veiculação de pretensão prequestionatória. Dessa forma, não tendo sido observados os vícios aduzidos, voto por não se acolher os embargos de declaração, mantendo-se o questionado aresto em sua integralidade." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual SE CONHECEM E NÃO SE ACOLHEM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09